

Parecer da ASJP sobre
PAGAMENTO DAS AJUDAS DE CUSTO DOS JUÍZES COLOCADOS NO
QUADRO COMPLEMENTAR DE JUÍZES

A Associação Sindical dos Juizes Portugueses vem pronunciar-se sobre o Parecer do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM, de 28 de março de 2025, sobre a forma de pagamento das ajudas de custo dos juizes colocados no Quadro Complementar de Juizes:

O parecer propõe, de forma divergente com a que se mostra atualmente a ser implementada, que o abono de ajudas de custo dos juizes colocados no quadro complementar de Juizes venha a ocorrer:

1. Para os juizes destacados para juízo situado em concelho diverso daquele em que se situa a sede do respetivo tribunal da Relação ou o domicílio autorizado;
2. Em Dias em que prestam serviço efetivo.

Nesse seguimento, o entendimento acima vertido irá implicar que o pagamento das ajudas de custo aos juizes do quadro complementar de juizes passe a processar-se somente nos dias úteis (de segunda a sexta-feira).

Atualmente, o CSM paga aos juizes que estão colocados nos

Quadros Complementares, e deslocalizados do município da sede da respetiva zona geográfica, ajudas de custo por dias sucessivos a 100%.

O direito ao abono de ajudas de custo no âmbito do serviço assegurado pelos magistrados afetos ao Quadro Complementar de Juizes encontra-se estabelecido no art.º 45.º-B, n.º 3 do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), que dispõe que *“Os magistrados judiciais nomeados para o quadro, quando destacados para juízo situado em concelho diverso daquele em que se situa a sede do respetivo tribunal da Relação ou o domicílio autorizado, auferem ajudas de custo relativas aos dias em que prestam serviço efetivo, nos termos da lei geral”*.

Essa disposição é complementada pelo regime constante no Regulamento n.º 379/2020, Regulamento de Deslocações em Serviço e de Ajudas de Custo e Transporte dos Magistrados Judiciais em Exercício de Funções nos Tribunais de 1.ª Instância, aprovado por deliberação do Plenário Ordinário do Conselho Superior da Magistratura, de 14 de janeiro de 2020, que prevê no seu art.3.º, n.º 2: *“Os magistrados judiciais do quadro complementar consideram-se domiciliados na sede do respetivo tribunal da Relação ou da respetiva comarca, em caso de desdobramento.”*

E no art.º 19.º, estabelece que:

*“1 - Os magistrados colocados nos Quadros Complementares de Juizes **têm direito a ajudas de custo por dias sucessivos a 100%** quando deslocalizados do concelho sede do respetivo Tribunal da Relação ou do domicílio autorizado, considerando -se este como o domicílio necessário.*

2 - No Quadro Complementar de Juizes de Porto/Guimarães ambos os concelhos do Porto e de Guimarães são considerados domicílio necessário para efeitos de pagamento de ajudas de custo.

3 - Não há lugar ao pagamento de ajudas de custo aos magistrados colocados nos Quadros Complementares de Juizes, no período das respetivas férias pessoais.”

A **alínea h) do n.º 2 do art.º 24.º**, do aludido Regulamento, prevê expressamente uma exceção, para o quadro complementar, à regra de que apenas os dias úteis deverão ser considerados para efeitos de abono de ajudas de custo.

Deste modo, o aludido art.º 45.º-B, n.º 3, do EMJ, preceitua que o direito a ajudas de custo mostra-se reconhecido por referência aos dias em que os magistrados prestam serviço efetivo, sendo de referir que **o conceito de “dias de serviço efetivo” não corresponde ao conceito de “dias úteis”**.

Aliás, em abono dessa interpretação, um juiz, cuja prestação de

serviço não está sujeita ao cumprimento do horário de expediente dos serviços públicos, pode trabalhar nos dias de fim-de-semana e feriados e, na verdade, é isso que sucede em muitos casos.

Ademais, no âmbito das matérias que caem na alçada dos tribunais judiciais mostram-se compreendidos processos de natureza urgente, que poderão implicar a prática de atos processuais em dias não úteis, e caso os direitos e interesses que reclamam tutela assim o imponham, razão por que não se pode afirmar que a atividade desenvolvida pelos tribunais comuns se realiza apenas em dias úteis.

Por conseguinte, o conceito de “dias de serviço efetivo” é mais abrangente que o conceito de “dias úteis”, uma vez que o serviço efetivo prestado por um magistrado ser suscetível de ser realizado em dias não úteis.

Dentro deste quadro, afigura-se que **a restrição remuneratória ao pagamento de ajudas de custo aos juizes do quadro complementar de juizes** que agora se pretende adotar ***não se mostra validamente justificada nem a interpretação efetuada se considera de acordo com o normativo legal aplicável***, como acima se enunciou.

Note-se que o CSTAF firmou o entendimento de que as ajudas de custo devidas aos magistrados da jurisdição administrativa e fiscal

colocados no Quadro Complementar de juizes, devem ser processadas por dias sucessivos a 100% quando deslocalizados do município da sede da respetiva zona geográfica, sendo esta a interpretação que se extrai da conjugação do art.º 45º-B do EMJ com o disposto no art.º 19.º, n.º 2, do Regulamento do Quadro Complementar. Em recente pronúncia da ASJP sobre o projeto de alteração do Regulamento do quadro complementar de juizes, parecer de 19 de maio de 2025, verifica-se que o art.º 10.º, n.º 2, se mantém inalterado.

Em conclusão, todos os juizes devem ter **um tratamento igualitário**, independentemente da jurisdição em que exercem funções, sobretudo quando estão em causa questões de natureza remuneratória processadas ao abrigo da mesma norma.

O paralelismo e identidade estatutários legalmente existente entre a magistratura dos tribunais judiciais e a magistratura dos tribunais administrativos e fiscais impulsiona-nos também a defender que situações materialmente idênticas não tenham tratamento materialmente distinto, independentemente da concreta entidade administrativa competente para o processamento dos salários e associados abonos devidos aos magistrados em razão do serviço por estes prestados.

Pelas razões expostas, a alteração proposta não deve prosseguir,

mantendo-se o entendimento de que as ajudas de custo devidas aos magistrados judiciais colocados no Quadro Complementar de juizes **devem ser processadas por dias sucessivos a 100%** quando deslocalizados do município da sede da respetiva zona geográfica, sendo esta a interpretação que se extrai da conjugação do art.º 45º-B do EMJ com o disposto no art.º 19.º, n.º 1, do Regulamento do Quadro Complementar, e no art.º 24.º, n.º 2, al. h), do citado Regulamento.

Lisboa, 12 de junho de 2025